



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.003214/2003-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.000 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012.
Matéria IRPJ.
Recorrente OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

INCENTIVOS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72, fato que não aconteceu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator. O conselheiro Valmir Sandri acompanha o Relator pelas suas conclusões.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 26/09/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

O presente processo administrativo versa Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário 1999 (fl. 01).

Apura-se do processo em questão que de acordo com os dados constantes da Ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais da DIPJ/2009 (fl. 25), a recorrente optou por destinar parcela do IRPJ ao FINOR.

Contudo, a Fiscalização não reconheceu o direito ao incentivo fiscal consoante depreende-se do Extrato de folha 05, motivando a recorrente a viabilizar a apresentação do PERC, sendo este indeferido por meio do Despacho Decisório de folha 31, constatando-se irregularidades fiscais do contribuinte, consideradas impeditivas a liberação do pretendido incentivo.

A recorrente foi devidamente cientificada (fl. 132), apresentando a Manifestação de Inconformidade (fls. 182 – 183), alegando em resumo que os apontados débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Em prejuízo do que sustentou a recorrente, a 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, indeferiu a solicitação nos termos do acórdão e voto de folhas 300 a 304, fundamentando para tanto que o critério temporal de aferição da situação de regularidade do contribuinte, para os fins de deferir-se o citado benefício, seria aquele constante na Súmula CARF nº 37, consistente no período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo.

Analisando a situação concreta, no entanto, entendeu a decisão recorrida que haveria:

- débito em cobrança no sistema da RFB, CONTACORPJ (fls. 111), multa por atraso na entrega da DCTF, com vencimento em 29/05/2008, portanto posterior ao ano-calendário em que o contribuinte fez a opção pelo benefício;

- 2 débitos em cobrança no SIEF (fls. 113), com vencimentos em 01/06/2006 e 01/01/2007, respectivamente, que também não se constituem em óbice para a concessão do benefício;

- 4 débitos inscritos em dívida ativa na PGFN (fls. 114 – 115), sem indicação do período, de números 80.2.0401209189 (IRPJ, processo administrativo nº

10880.526.676/2004-56), 80.3.0200252173 (IPI, processo administrativo nº 10860.000671/97-55), 8030600143649 (IPI, processo administrativo nº 10860.001282/97-29) e 80.30800035203 (IPI, processo administrativo nº 10860.00001121/96-17).

Feito esse cotejo, acrescentou a decisão recorrida que sobre tais inscrições consta que a primeira está ajuizada com exigibilidade suspensa por decisão judicial, as duas seguintes seriam ativas ajuizadas com garantia e para a última inscrição, a de nº 80.30800035203 (IPI, processo administrativo nº 10860.00001121/96-17), consta à folha 115, estar ativa ajuizada e o contribuinte não teria prestado nenhum esclarecimento, concluindo que este constituiria impedimento à concessão do benefício fiscal.

Acrescentou ainda, que não constaria nenhuma pendência nas empresas adquiridas por incorporação pela recorrente, ocorrendo, no entanto, que à folha 122 se verificaria a existência de irregularidade perante o FGTS da empresa Oxiten Distribuidora Química Ltda., CNPJ 61.026.548/0001-03, e Ultraquímica Nova S.A CNPJ 68.077.403/0001-72, adquiridas com incorporação pela recorrente havendo necessidade de comprovação da regularidade das citadas empresas.

Ciente da decisão desfavorável, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 120 – 182), alegando que a pendência tida pela decisão recorrida como impeditiva estaria garantida por fiança bancária desde 2008, sendo que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, desistindo dos correspondentes Embargos de sorte que a dívida estaria suspensa em decorrência do parcelamento.

Quanto ao outro óbice verificado, sustentou a recorrente que não seria legítimo exigir certificado de quitação do FGTS da empresa incorporada, porquanto o processo de incorporação se deu em momento anterior à opção pelo incentivo, pugnando, assim, pelo provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A decisão recorrida bem estabeleceu que o momento correlato à comprovação da regularidade fiscal para os fins de liberação do benefício fiscal aqui tratada mereceu a disciplina da Súmula CARF nº 37, por meio da qual consolidou-se o entendimento de que a regularidade a que alude a lei de regência deve ser aferida em relação ao período que a que se referir a opção pelo incentivo, confira-se a mencionada Súmula, *litteris*:

Súmula CARF nº 37: *Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.*

Como se vê, a decisão recorrida se baseou justamente neste modelo para verificar que a recorrente não teria comprovado sua regularidade fiscal em relação à dívida de nº 80.30800035203 (IPI, processo administrativo nº 10860.0021/96-17), sendo que não demonstrou-se que contribuinte não teria prestado nenhum esclarecimento em relação ao apontado débito.

Assim, com a não comprovação pela a empresa, fica assente que a recorrente não dispusesse de regularidade fiscal.

Em razão disso, vislumbro como impeditivo o fato de à época da análise, constar nos extratos da Fiscalização que a referida dívida ativa se encontrava ajuizada e ainda não dispunha de garantia o que comprova o óbice.

Quanto segundo evento tido por impeditivo, de rigor destacar que a decisão recorrida concluiu que à folha 122 se comprovaria a existência de irregularidade perante o FGTS da empresa Oxiteno Distribuidora Química Ltda., CNPJ 61.026.548/0001-03, e Ultraquímica Nova S.A CNPJ 68.077.403/0001-72, adquiridas com incorporação pela recorrente havendo necessidade de comprovação da regularidade das citadas empresas.

Ocorre, que a recorrente bem argumentou que as empresas citadas foram incorporadas em momento anterior à opção pelo incentivo fiscal, ou seja, passaram a ser sucedidas em todos os direitos e obrigações pela empresa incorporadora, ora recorrente.

Ao se verificar os cartões de CNPJ das mencionadas empresas, vê-se que Ultraquímica Nova S.A CNPJ 68.077.403/0001-72, encontra-se baixada desde 29/04/1992 e a Oxiteno Distribuidora Química Ltda., CNPJ 61.026.548/0001-03 desde 22/03/1995, ou seja, de fato a recorrente lhes sucede desde muito antes de optar pelo incentivo e a falta de quitação perante o FGTS, deveria ter-se dado em relação à recorrente, situação que resta afastada.

Com tais proposições, considerando a não comprovação plena por parte da recorrente encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 11610.003214/2003-27
Acórdão n.º **1301-001.000**

S1-C3T1
Fl. 3

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA